



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: VALDEMIR LUIZ RODRIGUES GONÇALVES - Adv.
Imilia de Souza

Recorrido: ONDREPSB RS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. -
Adv. Norma Beatriz de Oliveira Brito

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

E M E N T A

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NATUREZA DA PARCELA. Embora as convenções coletivas de trabalho, instituidoras do adicional de risco de vida, estabeleçam que a parcela "*não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória*", a empregadora considerava o adicional de risco de vida na base de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária, o que implica dizer que a reconhecia como tendo natureza salarial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor para condenar a reclamada, observada a prescrição pronunciada, ao pagamento do intervalo intrajornada, equivalente a uma hora por dia de efetivo trabalho, com adicional de 50%,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 2

com reflexos nas férias com adicional de 1/3, 13º salários, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%, autorizada a dedução dos valores pagos nos recibos salariais a título de intervalo na jornada; diferenças de horas extras, adicional noturno, férias com adicional de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40% pela integração do adicional de risco de vida; e honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. Os valores serão apurados em liquidação, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Valor da condenação fixado em R\$ 6.000,00 para os efeitos legais. Custas em R\$ 120,00, em reversão, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O autor interpõe recurso ordinário às fls. 304-7, inconformado com a sentença das fls. 295-7, que julgou a ação improcedente. Busca a reforma da decisão quanto ao intervalo intrajornada, integração do adicional de risco de vida e honorários assistenciais.

Com contrarrazões da reclamada às fls. 311-3, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3622.0465.3951.



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 3

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA):

1. Intervalo intrajornada

O magistrado de origem indefere o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que os comprovantes de pagamento apresentam a contraprestação desse intervalo com adicional de 50%.

O autor recorre, sustentando que é inválida a cláusula normativa que prevê a redução do intervalo na jornada, cabendo o pagamento desse intervalo de forma integral, com adicional de 50%. Sustenta que a reclamada pagou o intervalo a menor do que o devido, requerendo a reforma da sentença.

Analiso.

O autor alega na inicial que não usufruía o intervalo na jornada e a reclamada contesta afirmando pagar o intervalo com adicional de 50%.

A norma coletiva juntada com a inicial, prevê a possibilidade de redução do tempo de fruição do intervalo, assim como a não fruição desse intervalo, em caso de jornada noturna, tendo como justificativa a segurança do trabalhador.

É incontroverso que o autor laborava em escala de 12X36, portanto, com direito a uma hora de intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada se constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja supressão ou redução, sem a observância do disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, atrai a incidência do § 4º do mesmo artigo, que garante ao trabalhador lesado em seu direito de descansar durante a jornada, pelo menos uma hora, o pagamento do valor do salário hora com adicional de 50%.



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 4

Em que pese os recibos de pagamento contemplem pagamento sob a rubrica "hora intra jornada", constato que ao título era remunerado adicional de 50% incidente sobre o valor hora do salário base. Demonstro. No recibo de dezembro-2006 (fl. 108) são pagas "16 horas" de intervalo na jornada, no valor de R\$24,02. O salário base é de R\$660,66 que, dividido por 220, resulta no valor hora de **R\$3,003**; cinquenta por cento sobre o valor do salário hora equivale a **R\$1,5015** que, multiplicado por 16 horas, corresponde a **R\$24,024**, tendo a reclamada adimplido ao título o valor de **R\$24,02**.

Sinalo que, embora a norma coletiva disponha sobre a possibilidade de redução do tempo de intervalo, não há prova nos autos de que a reclamada cumpriu a determinação contida no §3º do art. 71 da CLT. Tampouco há prova nos autos de que o autor tenha usufruído intervalo, ainda que de forma reduzida, o que enseja o pagamento da totalidade do tempo que deveria ter descansado com adicional de 50%, conforme se extrai do art. 71, § 4º, da CLT. Este, inclusive, é o entendimento que emana do item I da Súmula 437 do TST.

Dou provimento ao recurso do autor para, observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 04.11.2006, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo não usufruído, de uma hora por dia de efetivo trabalho, com adicional de 50%, com reflexos nas férias com adicional de 1/3, 13º salários, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%, autorizada a dedução dos valores pagos nos recibos salariais a título de intervalo na jornada, porquanto o ordenamento jurídico veda o duplo pagamento pela mesma causa.

2. Integração do adicional de risco de vida

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3622.0465.3951.



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 5

Na sentença, o magistrado de primeiro grau indefere a integração do adicional de risco de vida ao salário para os fins legais, fundamentando que a norma coletiva que institui seu pagamento, atribuiu-lhe natureza indenizatória.

O autor busca a reforma da sentença, alegando que o adicional de risco de vida era pago com habitualidade, possuindo natureza salarial. Menciona que o fato de ter sido instituído por norma coletiva não afasta sua natureza salarial. Requer a reforma da sentença para que o adicional de risco de vida seja integrado ao salário e incida seus reflexos nas demais parcelas salariais.

Analiso.

O adicional de risco de vida está previsto nos instrumentos normativos da categoria profissional do autor, a exemplo do que dispõe a cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2012, que assim estabelece (fl. 31):

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão, mensalmente, e tão-somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei nº 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94 e, pelo Decreto nº 89.056/83), um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio*



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 6

indenizado, indenização adicional etc.

[...]"

Em princípio, tratando-se de parcela instituída por norma coletiva, resultante de negociação entre as entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, o direito ali previsto deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Todavia, e em que pese o teor da norma coletiva, verifico que a própria empregadora desatendeu aos limites impostos na norma coletiva, considerando o adicional de risco de vida na base de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária. Cito, a título exemplificativo, o mês de março-2010 (fl.22), cujo recibo salarial aponta que a base de cálculo utilizada para o recolhimento do FGTS e do INSS foi de R\$1.414,25, sendo que tal valor representa exatamente a soma de todas as parcelas apontadas na coluna "proventos" no referido recibo, incluído o adicional de risco de vida. Ao assim proceder, a própria reclamada atribuiu natureza salarial ao adicional de risco de vida, uma vez que parcelas indenizatórias não repercutem no cálculo do FGTS e das contribuições previdenciárias. Alterada a natureza jurídica da vantagem, por liberalidade, essa condição mais benéfica passa a integrar o contrato de trabalho do autor para todos os fins.

São cabíveis, portanto, as integrações postuladas em horas extras, adicional noturno, férias com adicional de um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

3. Honorários assistenciais

O magistrado de origem concede ao autor o benefício da justiça gratuita, com base no art. 790, §3º, da CLT, considerando a declaração de pobreza



ACÓRDÃO
0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 7

à fl. 12 da petição inicial, nada deferindo a título de honorários assistenciais, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

O autor busca o deferimento dos honorários assistenciais. Alega que, a partir da EC nº 45/2004, descabe a assistência judiciária gratuita estar restrita ao sindicato da categoria profissional do empregado, sendo cabível o deferimento dos honorários pleiteados com base na Lei 1.060/50, e no percentual de 20%.

Analiso.

Ressalvado meu entendimento - no sentido de que indispensável a juntada de credencial sindical, conforme exigência da Lei 5.584/70, e orientação emanada na Súmula 219 do TST, recentemente ratificada pelo Tribunal Pleno do TST - acompanho a posição majoritária desta 9ª Turma julgadora, no sentido de que, mesmo na esfera processual trabalhista, em existindo declaração de carência econômica na forma da lei, são cabíveis honorários de assistência judiciária, sempre à razão de 15% do valor bruto da condenação, com base na Lei nº 1.060/50. Segundo o entendimento que prevalece neste Colegiado, não se pode fazer uma interpretação restritiva das regras do art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70 reconhecendo o monopólio sindical para a prestação da assistência judiciária gratuita ao trabalhador - empregado ou não - sob pena de violação do princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal. Assim, e considerando que as Súmulas 219 e 329 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST, não tem efeito vinculante, o entendimento adotado por este Colegiado está em consonância com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implementada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001390-83.2011.5.04.0001 RO

Fl. 8

Considerando que há declaração de carência econômica (petição inicial, item IX, fl. 12), dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES